



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.902017/2009-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.568 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de novembro de 2014  
**Matéria** Compensação.  
**Recorrente** PHILIPS DA AMAZÔNIA INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA (sucédida por Philips do Brasil Ltda.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF n° 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Guilherme Silva e Leonardo Marques.

**Relatório**

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n° 01-20.892 da 1ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

A época de transmissão da declaração de compensação era vedada a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 01-20.892 em 12/04/2011 (AR a fls. 49), interpôs, em 11/05/2011, recurso voluntário (doc. a fls. 50 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que se trata de Recurso Voluntário interposto contra a r. decisão proferida pela C. 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo, por conseguinte, o r. Despacho Decisório que, deixando de reconhecer o direito creditório pleiteado, manteve a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 36467.12431.250505.1.3.04-0677;

b) que, em 25/05/2005, a Recorrente transmitiu eletronicamente a DCOMP nº 36467.12431.250505.1.3.04- 0677, declarando a compensação de débito de sua titularidade com parcela do crédito decorrente de pagamento indevido efetuado a título de estimativa de IRPJ em 31/01/2005, no valor original de R\$ 3.103.875,45;

c) que foi proferido despacho decisório eletrônico, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que: *“foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*;

d) que a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, houve por bem julgá-la improcedente, por entender, em síntese, que a Recorrente não poderia compensar créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados a título de IRPJ, tendo em vista o disposto no artigo 10 da revogada Instrução Normativa SRF 460/2004;

e) que é imperioso destacar a necessidade de o processo administrativo em referência ser julgado conjuntamente com o Processo Administrativo nº 10283.907861/2009-21, haja vista tratar-se de crédito originado do mesmo pagamento indevido;

f) que em 1ª instância administrativa o presente processo administrativo e o Processo Administrativo nº 10283.907861/2009-91 foram julgados no mesmo dia e pela mesma Turma de Julgamento;

g) que, na hipótese de serem recolhidos valores a título de estimativa de IRPJ acima dos valores apurados pelas regras previstas na legislação disciplinadora dos recolhimentos mensais, tem-se que estes montantes não seguirão ou obedecerão à sistemática prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 9.430/96;

h) que, de acordo com a sistemática de recolhimento por estimativa, a Recorrente não tinha imposto a recolher relativamente ao período de apuração de dezembro de 2004;

i) que, não obstante não ser devido valor algum a título de estimativa de IRPJ em dezembro de 2004, a Recorrente procedeu, por equívoco, ao recolhimento do valor de R\$ 3.103.875,45, havendo, portanto, efetuado pagamento indevido a título de IRPJ;

j) que a legislação não estabelece que recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras de apuração da antecipação mensal por estimativa também devem ser considerados como antecipação do imposto devido no ajuste anual;

k) que a Instrução Normativa SRF nº 900/2008 e posteriores, não mantiveram aquela vedação no sentido de que o recolhimento indevido efetuado a título de estimativa de IRPJ poderia ser compensado somente no final do período de apuração em que houve o pagamento indevido;

l) que o o artigo 11 da IN SRF nº 900/2008, ao excluir tal vedação, evidencia a adequação do entendimento da Administração Pública aos ditames da lei;

m) que sob qualquer ângulo que se queira analisar a questão, o procedimento adotado pela Recorrente está de acordo com a legislação que disciplina o assunto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 105 e substabelecimento a fls. 106 e segs., razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, vale a transcrição do art. 47 do Anexo II do RICARF, *in verbis*:

**“Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.**

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cuja solução já tenha jurisprudência firmada na CSRF, poderá o presidente da Câmara escolher dentre aqueles um processo para sorteio e julgamento.

§ 2º Decidido o processo de que trata o § 1º, o presidente do colegiado submeterá a julgamento, na sessão seguinte, os demais recursos de mesma matéria que estejam em pauta, aplicando-se-lhes o resultado do caso paradigma.”.

Como se vê, o RICARF até determina que processos conexos sejam sorteados em conjunto, mas não determina o cancelamento do sorteio, caso tal disposição não seja observada. É o que ocorreu neste caso, em que o PAF nº 10283.907861/2009-91 foi sorteado para o Conselheiro Plínio Lima da 2ª TO da 2ª Câmara e hoje, conforme consulta no Eprocesso, encontra-se ainda pendente de julgamento. Por essas razões, equivocou-se a recorrente quando alega que é imperioso que o PAF nº 10283.907861/2009-91 seja julgado em conjunto com estes autos. Por último, entendo que decisões divergentes em primeira instância não são problemas intransponíveis, pois, para isso, o RICARF prevê a possibilidade de interposição de recurso de divergência. Assim, voto por negar o pedido de julgamento em conjunto com PAF nº 10283.907861/2009-91.

No mérito, tem razão a recorrente, pelas razões que passo a expor.

No PER/DCOMP nº 36467.12431.250505.1.3.04-0677 (a fls. 2 e segs.), ora em julgamento, a recorrente pleiteou parte do crédito relativo a recolhimento por meio de DARF, no qual estava informado o PA 31/12/2004, Código de Receita 2362, Valor total R\$ 3.103.875,45 e data de arrecadação 31/01/2005, conforme Despacho Decisório a fls. 6.

O recolhimento do referido DARF, no valor de R\$ 3.103.875,45, resta plenamente demonstrado nos autos pelo Comprovante de Arrecadação a fls. 17.

Por sua vez, esse valor não entrou no cálculo do SNIRPJ/AC 2004, como observado no Acórdão 01-20.988 (a fls. 76 da PAF 10283904568/2008-91), cujo recurso voluntário contra ele interposto julgamos nesta mesma assentada, se não vejamos:

Conforme discriminado na DIPJ/2005 ano-calendário 2004, Ficha 11 (Cálculo IR Mensal por Estimativa - fls.34/37), o contribuinte apurou IRPJ a pagar nos meses de janeiro a novembro/2004. Com relação aos pagamentos de estimativa IRPJ, as telas de fls. 39/49 mostram recolhimentos efetuados sob o código 2362 no montante de R\$ 14.749.780,87. **No que se refere ao DARF de IRPJ, 2362, R\$ 3.103.875,45, arrecadação 31/01/2005, não está sendo considerado neste somatório haja vista que não foi utilizado pelo contribuinte para apuração do IRPJ Mensal Pago por Estimativa - Ficha 12 A, linha 17 (fl. 38).**

Vale, por oportuno trazer a lume a Ficha 12A da DIPJ/09 apresentada pela recorrente (doc. a fls. 153 do PAF 10283904568/2008-91):

Discriminação	Valor
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
01.À Alíquota de 15% .....	14.580.109,42
02.À Alíquota de 6% .....	0,00
03.Adicional .....	9.696.072,95
<b>DEDUÇÕES</b>	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico .....	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador .....	283.890,18
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário .....	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual .....	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente .....	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte .....	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto .....	13.817.378,48
11.(-)Redução por Reinvestimento .....	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital .....	0,00
<b>13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte .....</b>	<b>4.007,63</b>
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Público Federal.....	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) .....	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável .....	0,00
<b>17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa .....</b>	<b>16.634.872,09</b>
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada .....	0,00
19. RET – Patrimônio de Afetação – Imposto de Renda Pago.....	0,00
<b>20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR .....</b>	<b>-6.953.685,50</b>
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP .....	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO.....	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES.....	0,00

Sendo que o valor informado na linha 17 (total do IRPJ-estimativas pagas), R\$ 16.634.872,09, é resultado da soma das seguintes parcelas:

- IRPJ-estimativa de janeiro/04 (DARF).....	R\$ 604.218,92
- IRPJ- estimativa de fevereiro/04 (DARF).....	R\$ 97.692,92
- IRPJ- estimativa de março/04 (PER/DCOMP).....	R\$ 357.573,13
- IRPJ- estimativa de abril/04 (DARF).....	R\$ 551.100,17
- IRPJ- estimativa de abril/04 (PER/DCOMP).....	R\$ 1.495.158,39

- IRPJ- estimativa de maio/04 (DARF).....	R\$ 1.347.996,35
- IRPJ- estimativa de junho/04 (DARF).....	R\$ 1.495.732,54
- IRPJ- estimativa de julho/04 (DARF).....	R\$ 1.687.930,91
- IRPJ- estimativa de agosto/04 (DARF).....	R\$ 1.358.298,15
- IRRF deduzido do IRPJ-estimativa agosto/04 (linha 7/11).....	R\$ 20.571,62
- IRPJ- estimativa de setembro/04 (DARF).....	R\$ 1.428.680,94
- IRRF deduzido do IRPJ-estimativa setembro/04 (linha 7/11).....	R\$ 3.967,63
- IRPJ- estimativa de outubro/04 (DARF).....	R\$ 2.483.414,94
- IRRF deduzido do IRPJ-estimativa outubro /04 (linha 7/11).....	R\$ 3.750,57
- IRPJ- estimativa de novembro/04 (DARF).....	R\$ 3.694.715,03
- IRRF deduzido do IRPJ-estimativa novembro/04 (linha 7/11).....	R\$ 4.069,87
<hr/>	
TOTAL.....	R\$ 16.634.872,08

Assim, com os elementos de prova coligidos nestes autos e no PAF 10283904568/2008-91, fica plenamente demonstrado que o crédito relativo ao DARF de IRPJ, cód. de receita 2362, no valor de R\$ 3.103.875,45, arrecadado em 31/01/2005, não entrou no cálculo do SNIRPJ/AC2004.

Passo, então, a enfrentar a outra questão posta, ou seja, a vedação imposta no artigo 10 da Instrução Normativa SRF 460/2004, então em vigor à época. Sobre esse assunto, não me alongo, pois a matéria já está Sumulada neste Colegiado, se não vejamos o teor do enunciado da Súmula CARF nº 84, in verbis:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Em face do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 36467.12431.250505.1.3.04-0677, a fls. 2 e segs.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator